JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.778.04-85

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de galerias e drenagem superficial junto a córregos e canais. Extemporaneidade da publicação relevada. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC's: 72.006.095.04-18, 72.004.920.04-59.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 008/SP-CL/SF/2003, relevando a extemporaneidade da publicação do extrato do contrato, por se tratar de falha formal que não acarretou prejuízo ao Erário.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, recomendar à Origem que cumpra, com mais rigor, o prazo referente aos atos de publicação.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de julho de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.004.920.04-59.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 003/SP-AS/SF/CAF/2004, decorrente da Ata de Registro de Preços 022/SIS/COGEL/02, e o Contrato 008/SP-CL/SF/2003, que teve por base a Ata de Registro de Preços 029/SIS/COGEL/02, celebrados, o primeiro entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Subprefeitura de Santo Amaro, e o segundo, através da Subprefeitura do Campo Limpo, com a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de duas equipes. Em julgamento, ainda, a execução do Contrato 003/2004, referente ao período de fevereiro a maio de 2004.

Num primeiro momento, a Coordenadoria V opinou pela irregularidade das contratações devido à falta de pesquisa de mercado, ressalvada, também, a falta de publicação do extrato de contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Origem para esclarecimentos acerca das falhas apontadas.

Prestados os devidos esclarecimentos, foi constatado pela Auditoria que a pesquisa de preços de fato ocorreu em ambos os casos, cujos preços ficaram demonstrados como superiores ao contratado, sendo as mesmas contemporâneas à celebração dos contratos.

Foi apontado, ainda, nos autos do TC 6.095.04-18, que houve publicação no DOM extemporaneamente devido ao volume de atribuições delegadas às Subprefeituras.

Com esses esclarecimentos, a Equipe de Fiscalização e Controle alterou suas conclusões anteriores, opinando pela regularidade dos ajustes, com ressalva quanto ao atraso na publicação, manifestação essa acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade, entendendo pela relevação da impropriedade meramente formal.

No que tange ao acompanhamento da execução contratual, a Equipe de Fiscalização e Controle, em sua primeira manifestação, concluiu que os serviços de manutenção e conservação de logradouros vinham sendo realizados de acordo com o contrato, tendo efetuado 2 (duas) ressalvas: liquidação da primeira medição, com valor a maior de R$ 51,54, e atraso no pagamento da primeira à terceira medições, que excederam 60 dias.

Por fim, consignou que a execução contratual dos serviços de terceiros pode ser melhorada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Origem, que, após apresentação de resposta, gerou nova manifestação pela Equipe de Fiscalização e Controle, na qual apontou que a Subprefeitura de Santo Amaro regularizou o pagamento efetuado, a maior, na primeira medição, mas não se manifestou com relação aos atrasos de pagamentos e à sugestão de melhoria do

controle sobre a execução contratual. Entendimento este encampado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, sugerindo recomendações para que sejam aperfeiçoados os sistemas de controle de serviços prestados por terceiros.

É o relatório.

VOTO

Consoante pareceres acostados nos autos, as falhas detectadas foram sanadas com a manifestação e documentos trazidos pela Origem, restando, quanto aos contratos, a questão atinente à extemporaneidade da publicação, que relevo, por se tratar de falha formal que não acarretou prejuízo ao Erário.

Quanto à análise da execução contratual, restaram pendentes a matéria atinente ao atraso no pagamento da primeira à terceira medição e a sugestão de melhoria dos controles sobre os serviços de terceiros, que, de igual forma, não maculam o acolhimento da execução, no entanto, merecem recomendação.

Dessa forma, à vista dos pareceres favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, acolho os Contratos 003/SP-AS/SF/CAF/2004 e 008/SP-CL/SF/2003, bem como a execução contratual em pauta, referente ao período de fevereiro a maio de 2004.

Outrossim, faço recomendação no sentido de que sejam aperfeiçoados os sistemas de controle de serviços prestados por terceiros, conforme relatório de fl. 35, bem como para que deixe de ocorrer o atraso no pagamento das medições.

Recomendo, ainda, que a Origem cumpra, com mais rigor, o prazo referente aos atos de publicação.

Trânsito em julgado: 18.08.2006